



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250349-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUNGSIK LEE, são agravados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e YOUNG SUK JOO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2250349-52.2024.8.26.0000

Agravante: Jungsuk Lee

Agravados: Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp e Young Suk Joo

Interessado: Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PREPARO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Ausência de recolhimento do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal – Não recolhimento das taxas, mesmo após intimação – Inteligência do artigo 1007, §§4º e 6º, do CPC – Deserção configurada – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Jungsuk Lee** contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de constituição de empresa individual e registros empresariais c/c indenização por danos morais c/c com pedido de liminar, **indeferiu** o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, homologou a estimativa de honorários periciais nos moldes apresentados, e determinou que a parte responsável providencie o depósito do montante respectivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, pois teve o benefício deferida em seu favor em outro processo (Embargos à Execução – Proc. 1092489-69.2019.8.26.0100), bem como é desobrigada a apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo acostado aos autos os Comprovantes da Situação das Declarações IRPF dos últimos cinco exercícios – 2024/2023/2022/2021/2020.

Por fim, impugna o valor fixados a título de honorários periciais, pois o valor apresentado está muito acima da média dos valores cobrados para esse tipo de perícia, não havendo justificativa para o valor ofertado ser condizente com a extensão do trabalho a ser desenvolvido.

Considerando a que a agravante pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, este relator, em decisão de 20/02/2025, solicitou que fossem providenciados documentos hábeis a demonstrar a situação econômica, tais como cópia dos extratos bancários de sua movimentação financeira dos últimos 06 (seis) meses, além de outros documentos que entendesse pertinentes para comprovar a alegada hipossuficiência, tais como contas de consumo, aluguel, escola, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Ato contínuo, diante da inércia do ora agravante (certidão de fl. 478), foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, e determinado que fosse providenciado o recolhimento do valor do preparo, devidamente atualizado, nos termos do art. 99, § 7º, e art. 1007, caput, ambos do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. (fls. 479/481)

Em 20/03/2025, a z. serventia certificou que decorreu o prazo legal sem manifestação do recorrente. (fl. 485).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não merece conhecimento.**

A legislação processual civil exige, no ato da interposição do agravo de instrumento, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção (artigo 1007, §4º, do CPC, e artigo 4º, §5º, da Lei Estadual 11.608/2003).

Ademais, o CPC inovou, nos §§4º e 6º do aludido art. 1007, ao permitir que, se o recorrente *“não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”*, sendo certo que *“provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.”*

No caso dos autos, o agravante não comprovou o recolhimento da taxa no ato de interposição do recurso, teve o seu pedido de justiça gratuita indeferido e, mesmo após ser devidamente intimado, não efetuou o recolhimento do valor do preparo, sem fazer qualquer menção a eventual impedimento para o não recolhimento devido.

Assim, em razão do não recolhimento das taxas pertinentes, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido entendimento deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto sem a correspondente guia de preparo. Determinação de recolhimento em dobro. Recolhimento não efetuado. Pedido superveniente de

concessão da gratuidade da justiça. Benesse que, se concedida, teria efeito "ex nunc". Deserção configurada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1005109-98.2023.8.26.0348; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2007 a 2009 - Sentença que homologou o pedido de desistência da ação e julgou o processo extinto nos termos do art. 485, VIII, do CPC - Insurgência do executado - Recorrente que não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso - Determinação do recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC - Não cumprimento - Deserção configurada - Jurisprudência do STJ - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1651923-88.2021.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DESERÇÃO. Recurso da devedora envolve exclusivamente a verba honorária sucumbencial que deixou de ser fixada em desfavor da Fazenda. Recurso não foi acompanhado da prova do recolhimento do preparo. A comprovação do recolhimento ou a complementação do preparo foi oportunizada pelo juízo 'a quo', nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto. Taxa judiciária recolhida em dobro pela devedora. Insuficiência do valor. Ausência de pressuposto recursal. Configuração da deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 9000350-85.2003.8.26.0014; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Vê-se, pois, que o agravante não instruiu adequadamente o presente recurso, descumprindo as disposições processuais em vigor.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, em razão da ausência de preparo,
não conheço do recurso.

MAURICIO FIORITO

Relator